

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 15, jan./jun. de 2021
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (online)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 15	p. 1-312	jan./jun. 2021
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

ANÁLISE DO INSTITUTO DA MULTA COMINATÓRIA, COM FOCO NO ACESSO À JUSTIÇA, PARA FINS DE INCREMENTO DA EFETIVIDADE DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS

ANALYSIS OF THE CONTEMPT OF COURT, FOCUSING ON ACCESS TO JUSTICE, FOR THE PURPOSE OF INCREASING THE EFFECTIVENESS OF JURISDICTIONAL IMPROVEMENTS

Thalita Vaneli Graceli

*Especialista em Direito Processual Civil – Fundação Getúlio Vargas
Defensora Pública Federal – Defensoria Pública da União
thalita.graceli@dpu.def.br*

RESUMO

Este artigo tem por objetivo analisar e discutir a função das *astreintes* como instrumento de acesso à justiça com intenção de maximizar a efetividade dos provimentos judiciais e a viabilidade de alteração do valor e da periodicidade das multas cominatórias vencidas. Aborda também a importância da multa coercitiva para o ordenamento processual civil com observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Conclui que a redução ou exclusão da *astreinte* deve ser feita com cautela pelo magistrado sob pena de se colocar em risco a própria natureza dos comandos judiciais.

Palavras chave: *Astreinte*. Acesso à justiça. Redução. Efetividade.

ABSTRACT

This article aims at analyzing and discussing the role of contempt of court as an instrument of access to justice with a way to increase the effectiveness of judicial provisions and the feasibility of changing the amount and timing of overdue fines. It also addresses the importance of coercive fines for civil procedural planning observing the principles of proportionality, reasonableness and the prohibition of unjust enrichment. It concludes that the reduction or exclusion of the contempt of court should be done with caution by the judge under the risk of putting at risk the very nature of the judicial commands.

Keywords: Contempt of court. Access to justice. Reduction. Effectiveness.

Data de submissão: 29/05/2020

Data de aceitação: 05/10/2020

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. DO ACESSO À JUSTIÇA. 1.1 Das três ondas do movimento renovatório. 2. DAS *ASTREINTES* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. 2.1. Do caráter coercitivo. 2.2 Da aplicação no Novo Código de Processo Civil. 3. PARÂMETROS PARA A MODIFICAÇÃO DE *ASTREINTES*. 3.1 Alteração do valor da multa coercitiva vencida. 4. A ALTERAÇÃO DAS *ASTREINTES* EM CONTRAPONTO A EFETIVIDADE DOS PROVIMENTOS JURIDICIONAIS. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A multa cominatória, ao revés da simples multa sancionatória/compensatória, é aplicada pelo Juízo com vistas ao efetivo adimplemento/cumprimento de suas decisões. Trata-se, dessa maneira, de importante instituto que contribui, de sobremaneira, à efetividade do comando judicial.

Dessa forma, para fins de efetiva satisfação das obrigações de fazer, há necessidade de que o Judiciário, além de observar o próprio comando adjetivo, adeque suas decisões aos princípios constitucionais norteadores do Processo Civil.

A multa cominatória, nesse sentido, está relacionada tanto ao acesso à justiça previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) quanto ao princípio da efetividade do processo a fim de assegurar, ainda mais, a efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Assim, esse instituto, já previsto no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), também, está disposto nos artigos 536 e 537¹ do Novo Código de Processo Civil (NCPC).

A *astreinte*, portanto, além de incrementar a efetiva tutela jurisdicional, implementa, por ricochete, a garantia fundamental de acesso à justiça ao ser um instrumento de efetividade jurisdicional.

A obtenção de provimentos judiciais, nesse raciocínio, deve ser capaz de provocar alterações no plano fático para realização dos direitos². Ora, sem a efetividade do processo há a “frustração” do sistema³.

Daí a necessidade, com vistas à rápida e integral satisfação da tutela pretendida e incremento da segurança jurídica, do estabelecimento de parâmetros para fixação das *astreintes* a fim de majorar a previsibilidade dos comandos judiciais e, então, com base em diretrizes objetivas, possibilitar sua excepcional alteração.

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

² AMARAL, G. R. As *astreintes* e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, p. 181-214, abr. 2010. p. 26.

³ CRUZ, M. V. R. da. **A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impões às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 8; p. 10.

Pretende-se, diante disso, em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa⁴, considerando que “em razão da sua indisputável natureza cominatória, devem pressionar o devedor a cumprir, de maneira célere e espontânea, a obrigação que lhe foi imposta em decisão judicial e merecem ser arbitradas sem menosprezo ou exagero”⁵, ponderar se a redução e revogação de multas cominatórias vincendas e vencidas estipuladas excessivamente frente às respectivas obrigações principais acarretam eventuais riscos à efetividade dos provimentos judiciais.

Este artigo, ao final, com foco no acesso à justiça, na instrumentalidade do processo e na efetividade das decisões judiciais, com esboço da doutrina e da jurisprudência, pretende analisar, de forma didática e não exaustiva, os critérios de fixação do instituto da multa cominatória; demonstrar as consequências da redução ou da revogação das *astreintes*; mormente quando vencidas; e, desse modo; promover uma reflexão crítica acerca da realidade processual, pois conquanto seja certo que o Juízo possa modificar o valor/periodicidade acaso excessivos, também é certo que as *astreintes*, em última análise, incrementam o acesso à justiça, ao visarem o adimplemento das decisões judiciais.

Portanto, no decorrer deste artigo, para fins da análise e discussão aqui externadas, utilizar-se-á as expressões “multa”, “multa coercitiva”, “multa cominatória”, “multa diária”, “multa periódica” e “*astreinte*” como sinônimas.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA

1.1 Das três ondas do movimento renovatório

O movimento de acesso à justiça, conforme sabido, ganhou destaque por meio do “**Projeto Florença**”, cujos principais resultados foram expostos na obra “Acesso à Justiça”⁶, de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, traduzida pela jurista Ellen Gracie Northfleet, antes de ter ocupado uma das 11 cadeiras do Pretório Excelso.

Pois bem, naquela célebre obra identificou-se que o incremento do acesso à justiça é realizado, essencialmente, por meio de movimento renovatório dividido em três ondas, as quais, a despeito de terem surgido em épocas diversas, têm semelhanças.

A primeira onda, ao visar à assistência judiciária aos pobres, caracteriza-se pela prestação de assistência não só judiciária, mas também jurídica, prévia e informativa; e, dessa forma, está relacionada ao obstáculo econômico.

Já a segunda onda, oriunda da incapacidade de que o tradicional processo civil, de caráter individualista, proteja adequadamente os direitos coletivos, pretende contornar o obstáculo organizacional correlacionando-se, sobremaneira, à representação dos interesses difusos em juízo.

⁴ AMARAL, G. R. *Op. Cit.*, p. 184.

⁵ CRUZ, M. V. R. da. *Op. Cit.*

⁶ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**, 1988.

A terceira e última onda (ainda não exaurida), de aspecto mais largo, busca, além de melhorar a capacitação dos operadores de direito, implementar técnicas processuais adequadas, dentre as quais se encontram as alternativas para resolução de conflitos vigentes.

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal, ao incumbir a Defensoria Pública da União (DPU) da luta pelo efetivo acesso aos direitos humanos, a banhou das três ondas.

Daí que essa luta, consoante art. 134 da CRFB/88, ao pautar-se pelo enfrentamento do exercício da cidadania na pós-modernidade extrapola o âmbito jurídico, não se limita ao ordenamento processual, usualmente beligerante.

2. DAS *ASTREINTES* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1 Do caráter coercitivo

O direito brasileiro possui um sistema aberto e generalizado de técnicas coercitivas⁷. O aperfeiçoamento do códex processual civil almeja, sem prejuízo das garantias constitucionais, concretizar os direitos das partes dentro do interregno temporal necessário e razoável para o regular deslinde da demanda.

O artigo 4º do NCPC, nesse sentido, dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁸, sendo que a multa cominatória, nesse contexto, a fim de evitar o descumprimento do comando judicial, é estipulada com vistas a satisfação integral da obrigação.

Como ensina Luiz Guilherme Marinoni:

é certo que, mais tarde, a própria prática dos juízes franceses, contra a lei, acabou assumindo a necessidade da utilização da multa para atuar sobre a vontade do inadimplente, quando surgiu das *astreintes*, forma através da qual o juiz impõe o pagamento de uma soma em dinheiro para as hipóteses de não cumprimento da decisão ou da sentença⁹.

A *astreinte*, de origem francesa, conforme prevista no CPC/73¹⁰, configura-se como mecanismo de execução indireta, cujo principal objetivo é a coação do devedor no adimplemento das obrigações de fazer, não fazer ou dar coisa mediante a imposição de multa pecuniária.

⁷ ARENHART, S. C. A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, p. 233-255, mar./abr. 2008.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

⁹ MARINONI, L. G. *et al.* **Curso de processo civil: execução**, 2008, p. 73.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1.

Tal multa cominatória, atualmente, encontra-se disposta no NCPC em seu art. 497, que versa acerca do poder geral de cautela.

A *astreinte*, dessa forma, possui quatro características essenciais, quais sejam: i) caráter acessório, ao almejar o cumprimento específico de outra condenação; ii) acepção coercitiva¹¹ ao visar, por meio da coerção, que o devedor cumpra a determinação contida no comando judicial; iii) caráter arbitrário, por ser despidendo que a decisão concessiva de tal medida seja motivada e, por consequência, é desnecessário a menção dos parâmetros utilizados para fixação das *astrientes*; iv) caráter patrimonial, pois toda a quantia referente à apuração desta medida será revertida em favor do próprio credor¹².

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), nesse diapasão, já assentou que “as *astreintes* não têm caráter punitivo, mas coercitivo e tem a finalidade de pressionar o réu ao cumprimento da ordem judicial”¹³.

A doutrina, conforme Carvalho, também, ensina que “a multa diária, ou *astreintes*, tem por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior exatidão possível, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial ou em título extrajudicial”¹⁴. E, nesse diapasão, Sérgio Cruz Arenhart descreve:

assim como toda técnica de pressão psicológica, o objetivo da multa coercitiva é o de vencer a vontade do ordenado. A coerção estatal sustenta-se na ameaça de um mal, visando a contar com a cooperação dos indivíduos no cumprimento das deliberações do Estado (deliberações estas que podem assumir o caráter legislativo, administrativo ou jurisdicional)¹⁵.

A multa cominatória, assim, em geral, é aplicada a fim de pressionar psicologicamente o devedor a cumprir uma obrigação que não pode ser repetida¹⁶.

2.2 Da aplicação no Novo Código de Processo Civil

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), dada a importância do instituto das *astreintes* para o ordenamento jurídico, manteve sua aplicabilidade e possibilidade de cumprimento provisório¹⁷, de forma compatível com a obrigação, e fixação de ofício ou a requerimento da parte dentro de prazo razoável para satisfação da decisão. A multa diária, ainda, poderá

¹¹ FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Astreintes no novo CPC: perspectivas e controvérsias*. R. EMERJ, p. 158-167, jan./abr. 2017. p. 161.

¹² AMARAL, G. R. *Op. Cit.*, p. 205.

¹³ AgRg no AREsp 419.485/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04-12-2014, DJe 19-12-2014.

¹⁴ CARVALHO, F. **Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC**, 2004, p. 114.

¹⁵ ARENHART, S. C. *Op. Cit.*, p. 236.

¹⁶ NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil: leis 13.195/2015 e 13.256/2016**, 2016, p. 351.

¹⁷ BUENO, C. S. (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2017, p. 369.

ser imposta tanto na decisão interlocutória de tutela de urgência e evidência quanto na sentença definitiva. Além disso, a minguada de previsão expressa, o magistrado, com base no poder geral de cautela, poderá utilizá-la na fase do cumprimento a fim de assegurar a efetiva prestação jurisdicional, pois a satisfação tardia do comando judicial, na célebre máxima de Rui Barbosa, trata-se, ao final, de injustiça institucionalizada.

O NCPC, conquanto tenha ampliado a aplicação desse instituto, anteriormente restrito a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, ao possibilitar expressamente sua fixação em demandas de qualquer natureza, inclusive as que tenham por objeto obrigação de pagar quantia pecuniária, não estabelece parâmetros definidos, e dessa forma, torna o valor a ser arbitrado por cada magistrado extremamente subjetivo¹⁸.

A doutrina e a jurisprudência, nesse raciocínio, apontam alguns critérios para fins de fixação da *astreinte*. O colendo STJ, por meio de decisão prolatada por seu doutor ministro Luís Felipe Salomão, fixou os seguintes critérios:

Valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; Tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); Capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; Possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo¹⁹.

Assim, além da condição econômica da parte e de sua capacidade de resistência frente ao cumprimento da decisão, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade também devem ser observados no momento de fixação da *astreinte* a fim de se desestimular a inércia injustificada do devedor no cumprimento do comando judicial²⁰.

Os entendimentos doutrinário e jurisprudencial, sintetizados, respectivamente, pela afirmação de Guilherme Rizzo Amaral e pela decisão lavrada no âmbito do egrégio STJ, convergem no sentido de que o valor adequado deve ser razoável e proporcional ao cumprimento da obrigação:

A análise da natureza jurídica das *astreintes* e a compreensão do seu caráter coercitivo e não punitivo [...] faz com que possamos oferecer soluções partindo de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, sempre com os olhos voltados para a permanente tensão entre os valores efetividade e segurança, e para a utilização do postulado normativo aplicado da proporcionalidade, na solução do conflito axiológico²¹.

¹⁸ FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Op. Cit.*, p. 162.

¹⁹ AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 14/12/2016. *apud* FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Astreintes no novo CPC: perspectivas e controvérsias*. R. EMERJ, p. 158-167, jan./abr. 2017. p. 163.

²⁰ GOMES, M. F.; MONTEIRO, T. L. M. M. Aplicação diferenciada das *astreintes* no direito ambiental para garantir a efetividade da sua proteção. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, p. 206-224, jul./dez. 2016.

²¹ AMARAL, G. R. *Op. Cit.*, p. 184.

somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o valor da multa diária aplicada pelas instâncias ordinárias²².

Assim, a par da possibilidade de redução da multa cominatória, inclusive de ofício, ir de encontro a legislação processual vigente e ao entendimento jurisprudencial, acaso se observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se pode perder de vista, com foco no acesso à justiça, a conveniência de que o seu caráter público seja assegurado sob pena de esvaziar-se a sua função coercitiva.

3. PARÂMETROS PARA A MODIFICAÇÃO DAS *ASTREINTES*

A *astreinte* não deve ser fixada em valor vil, sob pena de se instigar, por vias reflexas, o descumprimento da ordem judicial. Tampouco não pode ser estabelecida em *quantum* exorbitante ao ponto de provocar o enriquecimento ilícito da parte beneficiada²³. Daí a necessidade de que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa sejam ponderados com o fito de se evitar a inefetividade dos provimentos judiciais.

O magistrado pode atuar, de ofício, a fim de modificar o valor da *astreinte* quando verificar no caso concreto a presença dos requisitos previstos no art. 537 do NCPC²⁴.

A larga parte da doutrina, com base no Enunciado 96 da Primeira Jornada de Direito Processual Civil, entende que a *astreinte* não está limitada ao valor da obrigação²⁵:

Os critérios referidos no caput do art. 537 do CPC devem ser observados no momento da fixação da multa, que não está limitada ao valor da obrigação principal e não pode ter sua exigibilidade postergada para depois do trânsito em julgado”. Destaco que, a rigor, o que está limitado ao valor da obrigação principal é a cláusula penal. Isso, contudo, se dá em razão de vedação legal, em particular em razão do disposto no art. 421 do Código Civil, in verbis: “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal²⁶.”

A *astreinte* também pode ser estipulada em qualquer unidade de tempo, seja em horas, dias, semanas, meses e até mesmo anos, dependendo do caso concreto e; por isso, parte da doutrina prefere denominá-la “multa periódica”²⁷.

²² AgInt no AREsp 747.974/MS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22-08-2017, DJe 03-10-2017.

²³ NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**, 2006, p. 588.

²⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1.

²⁵ CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**, 2017, p. 375.

²⁶ HERTEL, D. R. As *astreintes* e o novo código de processo civil. **Empório do Direito**, 5 abr. 2018.

²⁷ MENINI, J. S. **Multa diária**: técnica processual para efetivação da tutela específica. 2007. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.. p. 1.

3.1 Alteração do valor da multa coercitiva vencida

A multa deverá ser suficiente, compatível e cumprida em prazo razoável²⁸. Assim, um sistema flexível de técnicas de tutela jurisdicional permite ao juiz ponderar tais valores, além do respeito à efetividade e segurança ao eleger o mecanismo adequado ao caso concreto²⁹. Logo, a autoridade estatal deverá agir com equilíbrio e moderação quando da prolação de decisões.

Nesse sentido, conforme o § 1º do art. 537 do NCPC, o comando judicial que fixa “as *astreintes* contém implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus* processual, a qual legitima a modificação da decisão diante da alteração do cenário fático no qual ela foi proferida”³⁰.

Importante registrar que há duas correntes doutrinárias no tocante à possibilidade de alteração do valor da *astreinte*; sendo que a primeira que se trata da orientação predominante, com apoio na cláusula *rebus sic stantibus* e nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao locupletamento ilícito, defende, sempre que a multa periódica se mostrar excessiva, pela conveniência de sua alteração, inclusive para abarcar importes vencidos³¹. Tal corrente é corroborada pelo entendimento jurisprudencial majoritário, então, construído sob a égide do § 6º do art. 461 do CPC/73, com vistas a minorar a “indústria das *astreintes*”.

O entendimento da primeira corrente doutrinária pode, nesse diapasão, ser resumido, respectivamente, pela decisão lavrada no âmbito do colendo STJ e pela afirmação de Sérgio Cruz Arenhart que convergem no sentido de que a multa pode ser alterada inclusive com efeitos *ex tunc*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1 – A jurisprudência desta Corte orienta que “o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual³².”

²⁸ ARCA, D. G. **A redução do valor das astreintes vencidas à luz do artigo 537 § 1º do Código de Processo Civil de 2015**. 2017. 23 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

²⁹ AMARAL, G. R. *Op. Cit.*, p. 210.

³⁰ HERTEL, D. R. *Op. Cit.*

³¹ FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Op. Cit.*, p. 165.

³² AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). 2 – (...). 4 – Agravo Regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014.

Não fica abrangida a decisão que fixa a *astreinte* (seja em sentença, seja em liminar), ao menos na parte em comento, pela autoridade da coisa julgada. Nem mesmo fica ela sujeita à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que somente poderia ser modificado o valor da multa em caso de alteração do estado de fato³³.

A primeira corrente, portanto, ao concluir pela possibilidade de modificação do valor da *astreinte* com efeitos retroativos, por ricochete, entende pela inaplicabilidade da coisa julgada, cujos efeitos estão previstos no art. 5º § XXXVI da CFRB/88³⁴; e, dessa forma, recorre aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade à título de fundamentação para permitir a sua alteração, a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado.

Conforme José dos Santos Carvalho Filho, são fundamentos para análise da aplicação do princípio da proporcionalidade:

a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens³⁵.

Ademais, a primeira orientação, partindo da vedação ao enriquecimento sem causa, disposta no art. 884 do Código Civil³⁶, conclui que o ordenamento jurídico permite, se constatada a insuficiência ou abusividade da multa diária, a possibilidade de alteração de seu valor ou/e de sua periodicidade.

Já a segunda corrente minoritária que, com apoio no método exegético e no art. 537 § 1º do NCPC, entende que a interpretação deste dispositivo legal “a contrário senso, leva a conclusão de que a alteração ou exclusão, do valor ou da periodicidade, das *astreintes* somente será cabível quando se tratar de multas vincendas, não sendo possível, portanto, que o magistrado a modifique multas diárias vencidas”³⁷, pode ser sintetizada pela seguinte afirmação de Alexandre Câmara:

só se pode reduzir ou aumentar multa vincenda, não sendo admissível a alteração de valor de multa já vencida, o que implicaria a redução do valor de um crédito já configurado do demandante, violando-se um seu direito adquirido³⁸.

³³ ARENHART, S. C. *Op. Cit.*, p. 198.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

³⁵ CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**, 2006, p. 31.

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

³⁷ FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Op. Cit.*, p. 165-166.

³⁸ CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**, 2017, p. 375-376.

O Projeto de Lei nº 168/2015 que culminou no CPC/15, ao final, quase foi alterado para, expressamente, prever que a modificação de multa periódica, inclusive de valor, somente seria aplicada para o futuro e, portanto, não teria eficácia retroativa³⁹; e, nesse sentido, o poder do juiz restringir-se-ia a adequação de *astreintes* vincendas.

Salienta-se que, conquanto exista autorização legal expressa para que o magistrado reduza a multa; verifica-se, a partir da interpretação do artigo 537 do NCPC, a inexistência de disposição acerca do momento processual em que o Juízo poderia minorá-la.

A segunda corrente, dessa forma, ao concluir apenas pela possibilidade de modificação do valor de multa vincenda, entende que a vedação ao enriquecimento sem causa não deve ser utilizada para permitir a alteração das *astreintes* vincendas, pois estão incorporadas ao patrimônio do credor⁴⁰ como verdadeiro direito adquirido.

Nesse sentido, Arenhart e Alexandra Flexa, respectivamente, afirmam:

a intenção será sempre colocar o devedor na situação de jamais optar pela multa e sempre cumprir a ordem judicial. Para tanto, a multa necessariamente deve revestir-se de certa dose de violência, sob pena de transformar o Judiciário em um poder de mentira, que só atua para o reconhecimento (mas não para a efetivação) de direitos⁴¹.

Isso porque, se a multa é devida em razão do inadimplemento do devedor e tem como destinatário o credor, que está privado do bem da vida, por culpa do devedor, o seu enriquecimento com a percepção das *astreintes* é devida, ou seja, há um título judicial que legitima o surgimento deste crédito para o credor, qual seja: a demora do devedor em efetivar o comando judicial. Há, portanto, enriquecimento com causa⁴².

Parte do entendimento jurisprudencial também converge nessa orientação de que a alteração do valor da *astreinte* não alcança as prestações já vencidas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REDUÇÃO DE OFÍCIO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 461, §6ª DO CPC/1973. DECISÃO AGRAVADA PROFE- RIDA JÁ SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI PROCESSUAL QUE TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA, FIXADA EM SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, E CONTRA A QUAL A PARTE RÉ SEQUER INTERPÔS RECUR- SO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 537, §1ª, I DO NCPC.

³⁹ NEVES, D. A. A. *Op. Cit.*, p. 351-352.

⁴⁰ Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso provido. (0030602-13.2016.8.19.0000 – Agravo de Instrumento – Relator: Des(a). Pedro Saraiva de Andrade Lemos – Julgamento: 28/09/2016 – Décima Câmara Cível do TJERJ) *apud* FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Astreintes no novo CPC: perspectivas e controvérsias*. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 158-167, jan./abr. 2017. p. 167.

⁴¹ ARENHART, S. C. *Op. Cit.*

⁴² *Ibid.*, p. 166.

A multa por descumprimento é instrumento que visa dar efetividade ao processo, e se, no caso concreto, atingiu valor expressivo, isto se deveu à própria conduta desidiosa da parte que se furtou ao cumprimento de comando judicial. Restabelecimento do valor fixado em sentença. Jurisprudência do TJ/RJ. Recurso provido⁴³.

Cumpra, desse modo, registrar que a aplicação do princípio do enriquecimento sem causa de forma desconexa com o caso concreto para redução de multa vencida poderá enfraquecer em muito a efetivação dos comandos judiciais.

Assim, conforme descrito por Daniel Amorim Assumpção Neves, a natureza jurídica e a função da *astreinte* devem ser consideradas a fim de possibilitar a adequada modificação:

Em meu entendimento, enquanto a multa mostrou concreta utilidade em pressionar o devedor, o valor obtido é realmente um direito adquirido da parte, não podendo o juiz reduzi-lo, ainda que instado a tanto pela parte contrária. Mas isso não significa que o valor calculado durante todo o tempo de vigência da multa seja efetivamente devido, porque a partir do momento em que a multa teve o seu objetivo frustrado, perdendo a sua função, a sua manutenção passaria a ter caráter puramente sancionatório, com nítido desvirtuamento de sua natureza. O mais adequado é o juiz determinar, com eficácia *ex tunc*, a partir de quando a multa já não tinha mais utilidade, revogando-a a partir [sic] desse momento e calculando o valor somente relativamente ao período de tempo [sic] em que a multa se mostrou útil. Reconheço que a determinação exata do momento a partir de quando a multa passou a ser inútil pode ser extremamente difícil, mas caberá ao juiz determiná-lo valendo do princípio da razoabilidade⁴⁴.

Portanto, na hipótese de resistência injustificada da parte, não se mostra cabível a redução do valor consolidado da multa, salvo se no caso concreto restar demonstrado que a *astreinte* teve a sua finalidade executiva desviada⁴⁵.

Daí a necessidade de que o caso concreto, com o apoio dos parâmetros fixados no decorrer deste artigo, seja analisado de forma detida a fim de possibilitar a aplicação do art. 537 § 1º do NCPC de forma justa e razoável.

4. A ALTERAÇÃO DAS ASTREINTES EM CONTRAPONTO À EFETIVIDADE DOS PROVIMENTOS JURIDICIONAIS

A tutela jurisdicional, conforme José Roberto Santos Bedaque:

corresponde à proteção a ser conferida pelo Estado-jurisdicção à situação da vida retratada abstratamente em regras existentes no plano

⁴³ FLEXA, A.; DIAS, B. A. *Op. Cit.*, p. 167.

⁴⁴ NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**, 2013, p. 966.

⁴⁵ CUBELLS, P. A. **Multa coercitiva (astreintes): do CPC 1973 ao CPC 2015**. 2015. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015. p. 33.

do direito material. Por não ser a lei substancial suficiente para assegurar a satisfação espontânea do interesse por ela assegurado, necessário buscar o auxílio na função estatal criada exatamente para impor coercitivamente a vontade do legislador⁴⁶.

Já o princípio constitucional do direito de ação, de acordo com Nelson Nery Junior:

não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente⁴⁷.

A doutrina, nos dizeres de Bueno, assim, define o princípio da efetividade do processo:

O princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificadamente aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo. É inócuo falar em um “processo justo” ou em um “processo devido”, dando-se a falsa impressão de que aqueles atributos tendem a se esgotar com a tão só observância da correção do meio de produzir a decisão jurisdicional apta a veicular a tutela jurisdicional. O “justo” e o “devido”, com efeito, vão além do reconhecimento jurisdicional do direito.⁴⁸

A tutela jurisdicional, assim, além de ser adequada ao jurisdicionado que “deve conseguir, por meio do Poder Judiciário, tudo aquilo e exatamente aquilo que lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico”⁴⁹, deve ser efetiva e tempestiva.

A multa coercitiva, nesse sentido, pode ser elevada, diminuída, ter sua periodicidade modificada ou ser suprimida, tudo em conformidade com o caso concreto⁵⁰. Contudo, considerando que o principal objetivo da *astreinte* é compelir o demandado no cumprimento da ordem judicial, é importante avaliar a relação entre a efetividade dos provimentos jurisdicionais e a possibilidade de alteração da multa cominatória.

Com efeito, o inciso V do art. 14, e respectivo parágrafo único, do NCPC, ao inserirem o cumprimento específico dos provimentos mandamentais no rol dos deveres dos participantes do processo, manifestam a nova tendência do processo civil de resultados⁵¹.

A função da multa coercitiva, nesse giro, é garantir a obediência à ordem judicial e, portanto, após sua preclusão, resta seu cumprimento pelo devedor. Conforme dispõe Guilherme

⁴⁶ BEDAQUE, J. R. dos S. **Efetividade do processo e técnica processual**, 2006, p. 507-508.

⁴⁷ NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 2002, p. 100.

⁴⁸ BUENO, C. S. (Coord.). *Op. Cit.*, p. 59.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 55.

⁵⁰ ARENHART, S. C. *Op. Cit.*.

⁵¹ MENINI, J. S. *Op. Cit.*, p. 25.

Rizzo Amaral, “as *astreintes* teriam o papel de proteger a dignidade do Poder Judiciário, de forma que toda, mesmo que venha a ser posteriormente cassada ou reformada, é digna desta proteção, e, portanto, uma vez descumprida, deve ensejar a punição do infrator”⁵².

Importante, neste momento, registrar que, de fato, esta multa não protege tão somente os credores, já que é a autoridade do Estado que não é respeitada com o descumprimento do comando judicial. Assim, é um instrumento de zelar pela dignidade do Poder Judiciário sem violentar a pessoa humana⁵³, sendo que tal ameaça exercida está na possibilidade de vir a alcançar o patrimônio do devedor.

Aliás, conforme descreve a doutrina, “o fato de o valor da multa não poder ser cobrado desde logo não retira o seu caráter de coerção. O réu somente não será coagido a fazer ou não fazer quando estiver seguro de que o último julgamento lhe será favorável”⁵⁴. Ou seja, “a finalidade da multa coercitiva, portanto, é a de dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado”⁵⁵.

O magistrado, portanto, deve observar o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais a fim de zelar pelo caráter coercitivo da *astreinte*.

Tal conclusão é verificada, nos dizeres de Guilherme Rizzo Amaral, ao constatar que nas ações de massa, os consumidores individuais litigam contra grandes corporações, o juiz se vê na difícil situação de fixar multa capaz de intimidar o réu com todo seu poderio econômico e, ao mesmo tempo, não proporcionar o enriquecimento injusto ou desproporcional do autor⁵⁶. Daí que Cândido Rangel Dinamarco é assertivo, pois “a finalidade desta é persuadir, e o juiz verifica que o obrigado ainda prefere pagar a multa a consumir o adimplemento, o aumento do valor pode concorrer para a obtenção do resultado desejado”⁵⁷.

Portanto, a corrente doutrinária que não correlaciona a valoração da multa com a pretensão jurídica propriamente dita, afirma que não se sustenta a fixação de limite para sua valoração, já que esta deve converter em meio de opressão ao executado para o cumprimento da ordem judicial.

Independente disso, na fixação da *astreinte*, há a ponderação pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, seja do autor ou do réu. Afinal, “não se pode, em nome da efetividade do processo, exigir o cumprimento irrestrito de ordens judiciais eivadas de ilegalidade de injustiça”⁵⁸.

Paralelamente, sabe-se que um infrator de grande poder econômico poderá preferir não pagar a multa e continuar a prática infracional a depender do valor da multa, o que faz

⁵² AMARAL, G. R. *Op. Cit.*, p. 193.

⁵³ *Ibid.*, p. 198.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 201.

⁵⁵ ARENHART, S. C. *Op. Cit.*, p. 234.

⁵⁶ AMARAL, G. R. *Op. Cit.*, p. 204.

⁵⁷ DINAMARCO, C. R. **A reforma da reforma**, 2003, p. 242.

⁵⁸ MENINI, J. S. *Op. Cit.*, p. 252.

refletir sobre a real razão do juiz ser autorizado por lei em alterar o valor da multa para que o processo se torne verdadeiramente efetivo.

Conforme explicitado, a corrente majoritária defende que a modificação do valor da multa não viola a autoridade da coisa julgada material, todavia, os críticos apontam a possibilidade de esvaziamento do caráter coercitivo da multa já que o executado “teria conhecimento de que pode contar com sua redução de forma retroativa, o que facilitaria condutas de sua parte de descaso e desídia”⁵⁹. Além disso, o fato da aplicação da multa cominatória por um tempo previamente determinado também poderia facilitar a análise do custo e benefício do executado em atender a ordem judicial ou não⁶⁰.

As decisões que reduzem as *astreintes* vencidas podem estimular, portanto, o seu descumprimento, sendo tal entendimento explicitado no julgado abaixo colacionado, à título exemplificativo:

Pretensão recursal de reforma da decisão para a manutenção do valor da multa fixado anteriormente. Possibilidade. Decisão proferida sob a égide do novo código de processo civil. Lei processual que tem aplicação imediata. Impossibilidade de redução de multa vencida, fixada em sede de tutela de urgência com sentença confirmada em sede de recurso. Vedação contida no artigo 537, § 1º, do n CPC. a multa por descumprimento é instrumento que visa dar efetividade ao processo, e se, no caso concreto, atingiu valor expressivo, isto se deveu à própria conduta desidiosa da parte que se furtou ao cumprimento de comando judicial. Restabelecimento do valor fixado que se impõe⁶¹.

Ainda, a fixação da multa pode ser tornar superior ou inferior ao valor da pretensão jurídica já que há relação não necessariamente com o dano causado, e sim com a capacidade de resistência do devedor ao cumprimento da ordem judicial. Conforme Arenhart, “ao defender que o fundamento da multa coercitiva é, somente, o direito material protegido, abstrai-se a função da autoridade estatal e, conseqüentemente, a proteção que essa autoridade merece”⁶². Aliás, como adverte Paulo Henrique dos Santos Lucon, é sabido e resabido que a prestação jurisdicional intempestiva de nada ou pouco adianta para a parte que tem razão, constituindo verdadeira denegação da justiça”⁶³.

Todavia, não se pode perder de vista o próprio direito material envolvido a ponto de desvincular o processo da própria pretensão material, razão pela qual as *astreintes* devem ser arbitradas de forma criteriosa, para que possa fazer sentido em relação à pretensão jurídica a ser alcançada no âmbito processual⁶⁴.

⁵⁹ REALE, A. L. F. A multa astreinte e sua eventual redução quanto aos valores vencidos no novo Código de Processo Civil. **Empório do Direito**, 20 dez. 2016.

⁶⁰ NEVES, D. A. A. *Op. Cit.*, 2016, p. 351.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 0016070-97.2017.8.19.0000. Relator: Jaime Dias Pinheiro Filho.

⁶² ARENHART, S. C. *Op. Cit.*, p. 243.

⁶³ CRUZ, M. V. R. da. *Op. Cit.*, p. 10.

⁶⁴ BUENO. C. S. (Coord.). *Op. Cit.*, p. 762.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A garantia fundamental de acesso à justiça perpassa pela efetiva tutela jurisdicional e, por consequência, pelo caráter coercitivo da multa diária. Daí que a multa cominatória é um importante instrumento para a efetivação de direitos, sendo, nesse sentido, recomendado que o juiz mantenha o valor adequado à pretensão jurídica tutelada. O sistema processual em vigor, ao contemplar a possibilidade de que o magistrado, de ofício ou pedido, aplique sanção pecuniária com vistas à obtenção da tutela jurisdicional, teve como intuito a criação de efetivo mecanismo para a realização do direito material.

Cabe, portanto, ao magistrado, no caso concreto, dentro da discricionariedade, ao fixar às *astreintes*, com o apoio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, da condição econômica do réu, e de sua capacidade de resistência ao cumprimento da obrigação, já que o objetivo da norma é desestimular a inércia injustificada do devedor no cumprimento do comando judicial. Ainda, a aplicação do princípio da proporcionalidade afasta a adoção de medidas pre-determinadas, pois cada situação fática apresenta características e necessidades específicas.

Diante deste quadro, explanou-se acerca da importância da multa coercitiva para o ordenamento processual civil e sua utilização como ferramenta de efetivação dos provimentos jurisdicionais, já que a atividade satisfativa é um dos escopos da legislação processual. Nesse sentido, cumpre repisar que as *astreintes* devem ser arbitradas de forma criteriosa.

No Brasil, as *astreintes* foram introduzidas no CPC/1973, com caráter predominantemente coercitivo, ao visarem o adimplemento da decisão judicial pelo devedor de forma mais célere, todavia, sob a égide do art. 537, § 1º, do NCPC, a possibilidade de alteração de multas vencidas tornou-se um tema controverso.

Assim, aqueles que entendem pela possibilidade de modificação de *astrientes*, mesmo vencidas, socorrem-se dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, existindo precedentes no âmbito do STJ que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, é possível à discussão acerca das *astreintes*, não ocorrendo, desse modo, ofensa à coisa julgada.

Percebe-se, todavia, que esse entendimento, ao revés de assegurar o acesso à justiça e a Lei Maior, estimula a inadimplência, de maneira totalmente contrária ao próprio escopo pelas quais as *astreintes* foram criadas, qual seja conceder efetividade aos comandos judiciais; e, nesse giro, para a segunda corrente, o valor obtido seria realmente um direito adquirido da parte, não havendo em que se falar em redução pelo juiz.

Em relação à interpretação do artigo 537, § 1º, do NCPC, é preciso avaliar o caso concreto, a fim de seja aplicado de forma justa e razoável. Mesmo porque discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Dessa forma, a utilização do princípio do enriquecimento sem causa para redução de multa até mesmo nos casos em que o devedor possui larga capacidade técnica, econômica e financeira enfraquecerá muito a efetivação dos provimentos jurisdicionais.

Conclui-se que a redução ou exclusão da *astreinte* deve ser feita com cautela pelo magistrado, sob pena de se pôr em risco a própria efetividade dos provimentos jurisdicionais, e, em outras palavras, provocar um verdadeiro descrédito para o Poder Judiciário. A sociedade

almeja a satisfação do direito, bem como maior celeridade dos provimentos judiciais, com o recebimento do bem da vida da parte interessada de forma mais rápida possível. Para tantos, importante lembrar, que o juiz adotará as providências para que a multa seja efetivada.

A função da multa é convencer o réu a adimplir as ordens do juiz, assim, a alteração das multas vencidas e não pagas, já incorporadas ao patrimônio do autor, não deve ocorrer, sob pena violação ao direito ao acesso à justiça efetivo.

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, devem ser utilizados também a favor do credor. Nesse giro, o mais adequado, como regra, a concessão de eficácia *ex nunc* à decisão que altera o valor da multa; e, ao revés, como medida extremamente excepcional, ou seja, a partir de quando a multa cominatória perca a sua função executiva, com nítido desvirtuamento de sua natureza, seja concedida eficácia *ex tunc* a tal decisão.

Verifica-se, portanto, que na hipótese de resistência injustificada da parte, a redução do valor consolidado da multa não se mostra cabível, salvo se, no caso concreto, restar demonstrada a perda de sua utilidade executiva. Cumpre registrar que, independentemente do valor fixado pelo juiz à título de multa cominatória, tal decisão deve ser sempre justificada a fim de evitar qualquer arbitrariedade.

Assim, a partir das discussões jurisprudencial e doutrinária aqui externadas, restou demonstrado, que o instituto das *astreintes* é um importante mecanismo a fim de seja dada efetividade ao processo judicial, cuja possibilidade de alteração deve ser limitada a casos excepcionais.

REFERÊNCIAS

ABREU, L. S. B. de. Multa coercitiva (arts. 461 e 461-A, CPC): Uma abordagem à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. In: MITIDIER, D. (Coord.). **O processo civil no Estado Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2012.

AMARAL, G. R. As astreintes e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 182, p. 181-214, abr. 2010.

ARCA, D. G. **A redução do valor das astreintes vencidas à luz do artigo 537 § 1º do Código de Processo Civil de 2015**. 2017. 23 f. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n6_2017/pdf/DeboraGomesArca.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

ARENHART, S. C. A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 396, n. 104, p. 233-255, mar./abr. 2008. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. **A tutela inibitória da vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ASSIS, A. de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BEDAQUE, J. R. dos S. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 29 jan. 2019.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 0016070-97.2017.8.19.0000. Relator: Jaime Dias Pinheiro Filho.

_____. Superior Tribunal de Justiça AgInt no AREsp 747.974/MS, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22 ago. 2017, DJe 3 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça AgRg no AREsp 195.303/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28 maio 2013, DJe 12 jun. 2013). 2 – (...). 4 – Agravo Regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19 ago. 2014, DJe 1º set. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17 nov. 2016, DJe 14 dez. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 419.485/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04-12-2014, DJe 19-12-2014.

BUENO. C. S. (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, F. **Execução da multa (astreintes) prevista no art. 461 do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CUBELLS, P. A. **Multa coercitiva (astreintes)**: do CPC 1973 ao CPC 2015. 2015. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10992/1/2015_PabloAndradeCubells.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CRUZ, M. V. R. da. **A multa diária como meio de coerção para a efetivação da tutela jurisdicional que impões às partes obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa certa**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp139520.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

DINAMARCO, C. R. **A reforma da reforma**. 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

FLEXA, A.; DIAS, B. A. Astreintes no novo CPC: perspectivas e controvérsias. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 158-167, jan./abr. 2017.

FUX, L. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, M. F.; MONTEIRO, T. L. M. M. Aplicação diferenciada das astreintes no direito ambiental para garantir a efetividade da sua proteção. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 206-224, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/313840904_Aplicacao_Diferenciada_Das_Astreintes_No_Direito_Ambiental_Para_Garantir_A_Efetividade_Da_Sua_Protecao>. Acesso em: 25 fev. 2019.

GUERRA, M. L. **Execução indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

HERTEL, D. R. As astreintes e o novo código de processo civil. **Empório do Direito**, São Paulo, 5 abr. 2018. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/as-astreintes-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

MARINONI, L. G. *et al.* **Curso de processo civil: execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MENINI, J. S. **Multa diária: técnica processual para efetivação da tutela específica**. 2007. 332 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7524/1/Jefferson%20Santos%20Menini.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

MIOTTO, C. C. A evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo projeto de lei n. 8.046 de 2010. **Revista da Unifebe**, Brusque, v. 1, n. 11, p. 1-19, jan./jul. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

NERY JÚNIOR, N. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

_____. **Novo Código de Processo Civil: leis 13.195/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

REALE, A. L. F. A multa astreinte e sua eventual redução quanto aos valores vencidos no novo Código de Processo Civil. **Empório do Direito**, São Paulo, 20 dez. 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-multa-astreinte-e-sua-eventual-reducao-quanto-aos-valores-vencidos-no-novo-codigo-de-processo-civil-por-ana-luisa-fioroni-reale>>. Acesso em: 10 fev. 2019.